

**INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS  
COMISSÃO DE DIREITO PENAL**

**INDICAÇÃO Nº 37/2024**

**Ref.: Projeto de Lei (PLS) n 3127/2019, de autoria do Senador da República Styvenson Valentim (PODEMOS-RN), assim ementado: “Dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade sexual”.**

**PARECER**

O Projeto de Lei objeto da Indicação encaminhada à Comissão de Direito Penal não é o primeiro a propor a castração química para pessoas condenadas pela prática de crimes sexuais. Há mais de dez projetos no mesmo sentido, o que não surpreende, levando-se em conta a pesquisa de opinião realizada pelo Senado, em 2019, na qual 56% dos entrevistados se posicionaram a favor do Projeto de Lei em questão. Daí esta proposta de cunho populista sempre voltar à pauta política.

O Projeto de Lei 3127/2019 “oferece” o benefício do livramento condicional aos condenados reincidentes na prática dos crimes contra a liberdade sexual, previstos nos artigos 213, 215 e 217-A, do Código Penal, que, voluntariamente, aderirem ao tratamento químico hormonal de contenção da libido ou terapia antagonista da ação da testosterona (castração química), em hospital de custódia.

Além disso, promete a extinção da punibilidade àqueles que se submeterem, voluntariamente, à intervenção cirúrgica de efeitos permanentes.

Já de início, cabe destacar que a voluntariedade não ameniza a inconstitucionalidade da proposta legislativa, não obstante ter sido destacada na justificativa com este fim. O Senador autor do Projeto compara a sua proposta com a legislação do Estado da Califórnia – na qual a voluntariedade só é exigida na primeira condenação – para afirmar que, no seu Projeto de Lei, os métodos de castração só seriam aplicáveis aos condenados reincidentes que, voluntariamente, decidam a eles se submeter.

O Projeto suscita uma série de questionamentos jurídicos, éticos e de direitos humanos, sendo indefensável do ponto de vista de sua constitucionalidade, por afrontar direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Constituição Federal, bem como direitos humanos consagrados na Declaração Internacional de Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, dos quais o Brasil é signatário.

Os métodos de castração propostos no Projeto constituem evidente degradação do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que causam mudanças hormonais significativas, com implicações psicológicas e fisiológicas, como depressão, redução da autoestima, diminuição da força física e outras consequências adversas.

E não se diga que a exigência da voluntariedade, tão valorizada na justificativa do Projeto, teria o condão de amenizar a afronta à dignidade do condenado. Tal “voluntariedade”, no contexto de uma prisão, será sempre viciada e, nem de longe, pode ser considerada como o “consentimento livre e informado” que deve anteceder a todo tratamento médico, segundo princípios éticos consagrados pela Medicina.

Ademais, o Estado, ao qual cabe proteger a integridade física e psicológica dos cidadãos, não deve fazer uso de métodos invasivos e degradantes para, em troca, conceder benefícios legais.

Portanto, sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a castração química, método invasivo que altera substancialmente o corpo do indivíduo, sem levar em consideração as consequências irreversíveis para sua saúde mental e física, é indefensável.

O Projeto de lei também é indefensável sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, segundo o qual a punição deve ser proporcional à gravidade do crime cometido.

Por óbvio, não há como negar a gravidade dos crimes contra a liberdade sexual, mas a imposição de uma medida tão invasiva, como a chamada castração química, afigura-se excessiva, uma vez que há alternativas – penas de prisão com regimes progressivos, monitoramento psicológico e reabilitação – que podem ser até mais eficazes na prevenção da reincidência, sem causar danos tão profundos e, por vezes, irreversíveis, ao condenado.

É preciso lembrar, ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII, proíbe a imposição de penas cruéis. A castração química é uma pena cruel, já que implica em uma alteração permanente e irreversível no corpo do condenado, afetando sua autonomia e sua identidade sexual. E mesmo que a castração seja reversível em termos hormonais, o sofrimento psicológico e o impacto sobre a identidade do indivíduo não são facilmente recuperáveis.

Além da afronta aos citados princípios constitucionais, os métodos de castração química propostos no PLS 3127/2019 também entram em conflito com direitos humanos previstos em pactos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - PIDCP.

A Convenção Americana de Direitos Humanos prevê, em seu artigo 5º, o direito à integridade física, psíquica e moral de todas as pessoas, proibindo a imposição de penas cruéis, desumanas ou degradantes e afirmando que as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Por sua vez, o artigo 7º do PIDCP, do qual o Brasil é igualmente signatário, também proíbe tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, o que se aplica à castração química, uma vez que a perda de identidade sexual e os impactos psicológicos decorrentes de uma intervenção tão invasiva podem resultar em depressão, ansiedade e outros distúrbios mentais, além de representarem uma forma de humilhação e de diminuição

da autoestima, efeitos que fazem com que este método seja considerado degradante e afrontoso à dignidade do condenado.

Não bastasse a afronta direta aos referidos princípios constitucionais fundamentais e aos direitos humanos internacionalmente consagrados, o Projeto ainda carece de consenso científico sobre a sua eficácia na prevenção de crimes sexuais futuros, de modo a justificar a adoção das medidas ali propostas como política pública.

Embora alguns estudos sugiram que a castração química pode reduzir o desejo sexual de indivíduos condenados por crimes sexuais, não há evidências de que ela previna a reincidência de crimes sexuais, mesmo porque o comportamento criminoso é influenciado por uma série de fatores, incluindo aspectos psicológicos e sociais que não são necessariamente corrigidos por uma intervenção hormonal.

Especialistas afirmam que a chamada castração química não surte efeito se não for acompanhada de tratamento psiquiátrico e psicológico, inclusive porque, mesmo sem ereção ou apetite sexual, o agressor pode causar violência física e lesões graves nas vítimas, utilizando outros meios, como dedos, língua e objetos.

Além disso, importante lembrar que os crimes sexuais não estão necessariamente vinculados à libido, mas sim a formas de poder, de modo que um tratamento hormonal não seria solução para evitar a sua prática. Reduzir o estupro a uma lógica apenas de satisfação sexual é ignorar o valor simbólico e político que está por trás da cultura deste tipo de violência. Trabalhar o papel do homem e da mulher na sociedade faz-se imprescindível para uma abordagem séria deste tema.

Portanto, sem comprovação de sua eficácia na prevenção da reincidência de crimes sexuais, a adoção da chamada castração química apresenta-se como medida desnecessária e, portanto, como forma de punição arbitrária, além de um indesejável retrocesso no entendimento sobre penas e dignidade da pessoa humana, pela adoção de uma visão excessivamente punitiva do sistema de justiça que, ao invés de focar na reabilitação e reintegração dos condenados, visa unicamente punir o corpo do indivíduo, fazendo-nos retornar à máxima da Lei do Talião: *“olho por olho, dente por dente”*.

Alguns estados americanos aplicam a chamada castração química de forma facultativa para agressores sexuais e obrigatória para reincidentes. Na Rússia, o método é obrigatório para condenados reincidentes pela prática de estupro. Na França e na Inglaterra, a castração química é aplicada somente com o consentimento do condenado, que escolhe ser preso ou castrado quimicamente. Argentina, México e Colômbia aprovaram a medida como meio alternativa à pena.

No Brasil, como vimos, a chamada castração química esbarra na Constituição Federal que veta a pena corporal e assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Por ora, como não há previsão legal sobre os métodos propostos no PLS 3127/2019, ainda não há jurisprudência formada sobre esse tema em nossa Corte constitucional. Contudo, o Supremo Tribunal Federal tem a tradição de proteger direitos fundamentais e já se manifestou contra a imposição de penas cruéis, desumanas e degradantes, rejeitando a possibilidade de imposição de penas de morte, de prisão perpétua ou de penas que afetem a integridade física do condenado de maneira extrema, por considerar que violam a Constituição e, especialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A castração química é, sem sobra de dúvida, uma forma de punição cruel e, portanto, inconstitucional. Tal barreira constitucional, ao ver deste parecer, sequer poderia ser ultrapassada por meio de proposta de emenda à constituição, uma vez que os direitos e garantias constitucionais que seriam violados com a aprovação deste projeto possuem a estatura de cláusulas pétreas, que não podem ser alteradas ou revogadas.

Desta forma: i) por violar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da proibição de penas cruéis, desumanas ou degradantes; ii) por carecer de eficácia científica comprovada; iii) por constituir uma forma de tratamento que não pode ser considerada voluntária, dado o contexto em que é oferecida; iv) por estar em desacordo com as normas internacionais de direitos humanos, a implementação dos métodos propostos no PLS 3127 representa um retrocesso na proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, traduzindo punição excessiva e ineficaz na prevenção da reincidência da prática de crimes contra a liberdade sexual.

Por fim, não é demais lembrar que o Brasil já possui mecanismos punitivos rigorosos para condenados pela prática de crimes sexuais, considerados hediondos, de modo que a chamada castração química se apresenta como medida desproporcional e desnecessária.

Assim, por todas as razões aqui expostas, este Parecer se posiciona contrariamente ao PLS 3127/2019, atualmente em tramitação na Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024



Leticia Lins e Silva